



# Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI), Terça-Feira, 17 de setembro de 2019 - Edição nº 177/2019

## CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva  
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento  
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

### Secretário das Sessões em Exercício

Marcus Vinicius de Lima Falcão

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Publicação: Terça-feira, 17 de setembro de 2019.

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
EDITAIS DE CITAÇÃO .....	03
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	04
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	29

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 [www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @Tcepi

 tce\_pi

## Atos da Presidência

## PORTARIA Nº 682/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 016571/2019,

## RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, Matrícula nº 96479-4, no período de 01 a 05 de outubro de 2019, para participar do Encontro Nacional das Corregedorias & Ouvidorias dos Tribunais de Contas, na cidade do Cuiabá (MT), nos dias 02 a 04 de outubro de 2019, atribuindo-lhe 4,5 (quatro e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de setembro de 2019.

(assinada digitalmente)  
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Presidente do TCE/PI

## PORTARIA Nº 683/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 016500/2019,

## RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 20 a 26 de outubro do corrente ano, para participarem do evento de Capacitação em Análise de Dados da Rede Infocontas, em atendimento ao Ofício nº 0364/2019 – G.PRES/ATRICON, realizado nos dias 21 a 25 de outubro de 2019, na cidade do Rio de Janeiro – RJ, atribuindo-lhes 6,5 (seis e meia) diárias.

SERVIDORES	CARGO	MATRÍCULA
José Inaldo de Oliveira e Silva	Auditor de Controle Externo	97061-1
Flávio Saraiva da Costa	Auditor de Controle Externo	98232-6

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de setembro de 2019.

(assinada digitalmente)  
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Presidente do TCE/PI

## PORTARIA Nº 684/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 016496/2019,

## RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 29 de setembro a 04 de outubro do corrente ano, para realizarem fiscalização nos municípios de Brasileira (PI) e São João da Serra (PI), conforme Plano Anual de Fiscalização, aprovado pela Decisão Plenária nº 1053/2018, de 27/09/18, e alterada pela Decisão Plenária nº 214/2019, de 21/02/2019, para fins de instrução do processo de prestação de contas anual, atribuindo-lhes 5,5 (cinco e meia) diárias.

SERVIDORES	CARGO	MATRÍCULA
Juscelino Santos Guimarães	Auditor de Controle Externo	96650-9
Yuri Cavalcante de Araújo	Auditor de Controle Externo	98275-X
Flávio Lima Verde Cavalcante	Auxiliar de Operação	97410-2

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de setembro de 2019.

(assinada digitalmente)  
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Presidente do TCE/PI

## PORTARIA Nº 685/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 016429/2019,

## RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora ISABEL CRISTINA DUARTE DE ALMEIDA, Auditora de Controle Externo, Matrícula nº 96605-3, no período de 01 a 05 de outubro de 2019, para participar do Encontro Nacional das Corregedorias & Ouvidorias dos Tribunais de Contas, na cidade do Cuiabá (MT), nos dias 02 a 04 de outubro de 2019, atribuindo-lhe 4,5 (quatro e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de setembro de 2019.

(assinada digitalmente)  
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Presidente do TCE/PI

## Editais de Citação

## EDITAL DE CITAÇÃO

**Processo TC/002982/2016** – Prestação de Contas do Município de José de Freitas - PI, exercício 2016.

Relatora: Sra. Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Gestor: Sr. Josiel Batista da Costa

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epigrafe, cita o Ex-Prefeito Municipal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa, em relação às irregularidades detectadas pela DFAM em seu relatório preliminar, sob o item 1.2.7.2.3 – Irregularidades no RPPS do Município com Repercussão nas Contas de Governo, constante no Processo TC/002982/2016. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em treze de setembro de dois mil e dezenove.

## EDITAL DE CITAÇÃO

**Processo TC/006760/2019** – Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, relativa à Câmara Municipal de Gilbués – PI, exercício 2018.

Relatora: Sra. Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Gestor: Sr. Dimas Rosa Medeiros

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual, por ordem do Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epigrafe, cita o Presidente da Câmara Municipal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), tome ciência do bloqueio das contas, providencie e comprove perante esta Corte de Contas a abertura de Tomada de Contas do período inadimplente, constante no Processo TC/006760/2019. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dezesseis de setembro de dois mil e dezenove.

## EDITAL DE CITAÇÃO

**Processo TC/008093/2019** – Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, relativa à Prefeitura Municipal de Juazeiro do Piauí – PI, exercício 2018.

Relator: Sr. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Gestor: Sr. José Valdo Soares Rocha

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epigrafe, cita o Prefeito Municipal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente sua defesa acerca da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, constante no Processo TC/008093/2019. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dezesseis de setembro de dois mil e dezenove.

## EDITAL DE CITAÇÃO

**Processo TC/014500/2018** – Prestação de Contas do Fundo Municipal de Previdência Social de Passagem Franca - PI, exercício 2017.

Relator: Sr. Conselheiro Jackson Nobre Veras

Responsável: Sr. Luís Francisco dos Santos Melo

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epigrafe, cita o Presidente do Conselho Fiscal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS desta Corte de Contas, constante no Processo TC/014500/2018. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em treze de setembro de dois mil e dezenove.

## Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/001462/2019

ACÓRDÃO Nº 1.447/19

DECISÃO: Nº 410/2019

ASSUNTO: DENÚNCIA – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TERESINA-SEMEC/PI (EXERCÍCIO 2018).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: KLEBER MONTEZUMA F. DOS SANTOS – SECRETÁRIO.

RELATOR: RELATOR (EM SUBSTITUIÇÃO AO RELATOR ORIGINÁRIO CONS. LUCIANO NUNES SANTOS); CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: DENÚNCIA. NÃO É ADEQUADA A UTILIZAÇÃO DO RELATÓRIO PRELIMINAR DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS COMO INSTRUMENTO PROBATÓRIO PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE DENÚNCIA.

Considerando que a presente denúncia reitera as irregularidades citadas no relatório preliminar deste Tribunal referente ao Processo de Prestação de Contas anual do ente, considerando que o mesmo encontra-se na fase de elaboração do Relatório de Contraditório, arquiva-se a Presente denúncia, nos termos do art. 402 do Regimento Interno deste TCE.

*Sumário: Representação – Secretaria Municipal de Educação de Teresina-SEMEC/PI. Arquivamento da presente denúncia. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/08 da peça 10, a manifestação do

Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 13, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/06 da peça 21, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator (em substituição), pelo arquivamento da presente denúncia (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), considerando que a mesma apenas reitera as irregularidades citadas no relatório preliminar deste Tribunal de Contas no processo TC/006074/2017 (Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Educação de Teresina-SEMEC, exercício financeiro de 2017), e que o mesmo encontra-se na fase de elaboração do Relatório do Contraditório.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do afastamento autorizado do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara nº 31, em Teresina, 27 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente)  
Cons. Subst. Jackson Nobre Veras.  
Relator substituto

PROCESSO Nº TC/006355/2019

ACORDÃO Nº 1.536/19

DECISÃO N.º 437/19

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (REGRA DE TRANSIÇÃO – ART. 6º, I, II, III E IV DA EC Nº 41/03).

INTERESSADA: TERESA FERREIRA CHAVES

RELATOR: RELATOR (EM SUBSTITUIÇÃO AO RELATOR ORIGINÁRIO CONS. LUCIANO NUNES SANTOS); CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, REGRA DE TRANSIÇÃO – ART.

6º, I, II, III E IV DA EC Nº 41/03. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DE 1988. DATA LIMITE APONTADA PELA SÚMULA Nº 5 DO TCE-PI.

1. Dessa forma, por haver sido efetivada/enquadrada antes do advento da Constituição Federal de 1988, entende-se que a interessada pode ser inativada pelo RPPS do Estado do Piauí. Considerando que a transposição da interessada ocorreu apenas 05 (cinco) dias após a data limite apontada pela Súmula nº 05 deste Tribunal, considerando o longo tempo já transcorrido do fato da transposição, considerando o Princípio da Segurança Jurídica, vota-se pelo Registro do Ato Concessório de aposentadoria.

*Sumário: Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais. Julga legal. Autoriza-se o seu registro. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, às fls. 01/02 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/03 da peça 04, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/03 da peça 08, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, julgar legal a Portaria nº 3.010/2018-PIAUI PREVIDÊNCIA de 11/12/2018 (fl. 188 da peça 02), publicada na página 07 do Diário Oficial do Estado do Piauí nº 001 de 02/01/2019 (fl. 191 da peça 02), que concede à Sra. Teresa Ferreira Chaves (CPF nº 094.180.833-53; RG nº 195.403-SSP-PI) uma Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais (Regra de Transição – art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03) no valor mensal de R\$ 3.961,52 (três mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta e dois centavos), autorizando o seu registro (art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), considerando o seguinte: 1 – “que a transposição da interessada ocorreu apenas 05 (cinco) dias após a data limite apontada pela Súmula nº 05 deste Tribunal”; 2 – “o longo tempo (26 anos) já transcorrido do fato da transposição da Sra. Teresa Ferreira Chaves”; 3 – “o Princípio da Segurança Jurídica, tendo em vista que o Estado nada fez, durante todo este tempo, para modificar a situação da servidora”.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas

Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada (licença médica) do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Primeira Câmara nº 33, em Teresina, 10 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst.. Jackson Nobre Veras  
Relator Substituto

PROCESSO TC Nº 008377/2019

ACORDÃO Nº 1.533/19

DECISÃO Nº 1.080/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR SECRETARIA ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA – SUPOSTA INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL EM RELAÇÃO AO CONTRATO Nº 53/2014 (EXERCÍCIO DE 2019).

REPRESENTADO: DEUSVAL LACERDA DE MORAES - SECRETÁRIO.

ADVOGADO: ESDRAS DE LIMA NERY – OAB/PI Nº 7.671.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

REPRESENTAÇÃO. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL EM RELAÇÃO AO CONTRATO Nº 53/2014 (EXERCÍCIO DE 2019). NÃO PAGAMENTO DE VALORES EMPENHADOS. COBRANÇA. INCOMPETÊNCIA. TOMADAS DE CONTA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A CF/88 e a Lei Estadual nº 5.888/2009 (Lei orgânica do TCE-PI), em seu art. 2º e incisos, estabeleceu as competências desta Corte de Contas, dentre as quais não se insere notificação a gestores

para providenciar o cumprimento das obrigações de pagar pelos serviços prestados por empresas contratadas.

2. A esta Egrégia Corte cabe apenas a fiscalização dos contratos de prestação de serviços bem como dos valores gastos durante a execução sob os aspectos contábil, financeiro, patrimonial e orçamentário, sem que implique em eventual ingerência ou sub-rogação nas prerrogativas e discricionariedades administrativas dos órgãos gestores, sob pena de invasão indevida na seara administrativa e discricionária de outro Poder.

3. Ademais, não está evidenciado o preenchimento dos requisitos obrigatórios constantes no artigo 1º da IN 03/2014 TCE/PI, referente à conversão do presente processo em Tomada de Contas Especial.

*Sumário. Representação contra a SEINFRA. Exercício de 2019. Decisão unânime, concordando com o parecer ministerial, pela improcedência e arquivamento.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAE (peça nº 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 17), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 21), pela improcedência da presente Representação, tendo em vista que, de acordo com as competências constitucionais e legais acima descritas, o TCE-PI não tem competência para executar débitos de credores do Estado; e, ainda, pelo arquivamento dos autos processuais, nos termos do art. 402 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITCE-PI).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jackson

Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausentes por motivo justificado). Não houve substitutos designados, nesta Sessão, para os Cons. Luciano Nunes Santos e Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (ausentes por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 030 de 05 de setembro de 2019, Teresina - PI.

Assinado Digitalmente

Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins      Relatora

PROCESSO: TC/002975/2016.

ACÓRDÃO Nº 1.059/2019

DECISÃO Nº 385/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE JACOBINA DO PIAUÍ - PI – CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

Processo(s) Apensado(s): TC/021429/2016 – Denúncia; TC/021365/2016 – Inspeção com o objetivo de verificar e solicitar documentos concernentes à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Jacobina do Piauí-PI, exercício financeiro de 2016 (Inspeccionada: Juscirene Oliveira de Almeida Sousa – Prefeita Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.385/2017, à peça 32); TC/021091/2016 – Representação cumulada com pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars” solicitando o bloqueio das contas, em razão da ausência de documentos que compõem a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Jacobina-PI, exercício financeiro de 2016 (Representado: Jailson Silva da Rocha – Presidente da Câmara Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.382/2017, à peça 28); TC/012085/2016 – Representação sobre supostas irregularidades quanto à omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência na gestão pública (Representada: Juscirene Oliveira de Almeida Sousa – Prefeita Municipal. Advogados da Representada: Ezequias Portela Pereira, OAB/PI nº 13.381, e outros, com Procuração/Prefeita Municipal à fl. 04 da peça 08. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.271/2016, à peça 16).

PREFEITA: JUSCIRENE OLIVEIRA DE ALMEIDA SOUSA – PREFEITA MUNICIPAL.

ADVOGADOS: LEONARDO LAURENTINO NUNES MARTINS (OAB/PI nº 11.328) e outros – (Procuração: fl. 05 da peça 12); IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO (OAB/PI nº 5.085) e outros

– (Procuração: fl. 12 da peça 69).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PREVIDÊNCIA. NÃO PAGAMENTO OU SUB PROVISIONAMENTO DOS ENCARGOS PREVIDENCIÁRIO. IRREGULARIDADE.

1. O não pagamento ou sub provisionamento dos encargos previdenciário cria prejuízo aos servidores e futura dívida previdenciária para o município, configurando-se em grave irregularidade.

*SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE JACOBINA DO PIAUÍ - PI – CONTA DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). Pelo julgamento de irregularidade. Pela aplicação de multas à gestora, Sra. Juscirene Oliveira de Almeida Sousa, nos valores correspondentes a 1.500 UFR-PI e 2.940 UFR-PI. Pela não imputação de débito à gestora. Pela expedição de determinação ao atual gestor. Pela comunicação ao Ministério Público Estadual. Pelo envio à Receita Federal de informações. Decisão unânime.*

*Síntese de improbidade/falha apurada: Despesas não licitadas no total de R\$430.087,43; despesas fracionadas com: consultoria técnica de projetos de engenharia; Irregularidade na classificação com despesa de pessoal; Não pagamento ou sub provisionamento dos encargos previdenciários; Acumulação irregular de cargo público e/ou jornada incompatível; Descumprimento do prazo para cadastramento e finalização de licitações no Licitações Web; Bloqueios das contas bancárias do Município; Da instauração de Tomada de Contas Especial pela não prestação de contas nos prazos legalmente estabelecidos; Contratação irregular de serviços de Consultoria Administrativa; Irregularidades nas compensações previdências do RGPS; Pagamentos referentes a encargos de juros; Débitos junto à ELETROBRÁS.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 01, o relatório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça

05, o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/47 da peça 50, o contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 75, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/34 da peça 77, o Despacho da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões da Secretaria das Sessões, à fl. 01 da peça 79, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/24 da peça 84, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Juscirene Oliveira de Almeida Sousa, no valor correspondente a 1.500 UFR-PI (art. 79, I, II e III da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II, III e IV da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, em razão de atraso na apresentação de documentação da prestação de contas e em consonância com o voto do Relator (fls. 01/24 da peça 84) e com o Despacho da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões da Secretaria das Sessões (fl. 01 da peça 79), pela aplicação de multa à gestora, Sra. Juscirene Oliveira de Almeida Sousa, no valor correspondente a 2.940 UFR-PI (art. 79, VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, e art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não imputação de débito à gestora, Sra. Juscirene Oliveira de Almeida Sousa, já que não foi cabalmente demonstrada malversação de recursos.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de determinação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Jacobina do Piauí-PI para que instaure processo administrativo contra os “servidores, Sr. Jairo Ferreira Paula, Sr. Francisco Charles da Silva Oliveira, Sr. Robério da Silva Oliveira, Sr. Edilson de Carvalho Gomes e Sr. José de Melo Pereira, com o fito de apurar responsabilidades, devendo ser informado/ encaminhado ao setor competente (SAGRES Folha), cópia do respectivo processo, para averiguar e constatar se as medidas cabíveis tomadas”.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela comunicação ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis em relação às irregularidades constatadas.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo envio à Receita Federal do Brasil de cópia dos documentos encontrados nos autos sobre a inconsistência no valor do percentual das obrigações patronais (pagamento abaixo do percentual legal).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 23, em Teresina, 02 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)  
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
- Relator -

PROCESSO: TC/002975/2016.

ACÓRDÃO Nº 1.060/2019

DECISÃO Nº 324/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE JACOBINA DO PIAUÍ - PI – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

Processo(s) Apensado(s): TC/021429/2016 – Denúncia; TC/021365/2016 – Inspeção com o objetivo de verificar e solicitar documentos concernentes à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Jacobina do Piauí-PI, exercício financeiro de 2016 (Inspecionada: Juscirene Oliveira de Almeida Sousa – Prefeita Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.385/2017, à peça 32); TC/021091/2016 – Representação cumulada com pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars” solicitando o bloqueio das contas, em razão da ausência de documentos que compõem a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Jacobina-PI, exercício financeiro de 2016 (Representado: Jailson Silva da Rocha – Presidente da Câmara Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.382/2017, à peça 28); TC/012085/2016 – Representação sobre supostas irregularidades quanto à omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência na gestão pública (Representada: Juscirene Oliveira de Almeida Sousa – Prefeita Municipal. Advogados da Representada: Ezequias Portela Pereira, OAB/PI nº 13.381, e outros, com Procuração/Prefeita Municipal à fl. 04 da peça 08. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.271/2016, à peça 16).

GESTOR: JUSCIRENE OLIVEIRA DE ALMEIDA SOUSA.

ADVOGADOS: LEONARDO LAURENTINO NUNES MARTINS (OAB/PI nº 11.328) e outros –

(Procuração: fl. 05 da peça 12); IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO (OAB/PI nº 5.085) e outros – (Procuração: fl. 12 da peça 69).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIVERGÊNCIA NO SAGRES FUNDEB. IRREGULARIDADE.

1. Conforme o artigo 5º, da Resolução Nº 39/2015, os dados eletrônicos deverão apresentar-se em inteira conformidade com as informações dos documentos físicos que integram a prestação de contas.

*SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE JACOBINA DO PIAUÍ - PI – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). Pelo julgamento de irregularidade. Pela aplicação de multa à gestora, Sra. Juscirene Oliveira de Almeida Sousa, no valor correspondente a 1.000 UFR-PI. Pela comunicação ao Ministério Público Estadual. Decisão unânime.*

*Síntese de improbidade/falha apurada: Restos a pagar sem comprovação financeira; Fluxo financeiro do FUNDEB (divergência no saldo); Divergência entre a análise técnica e os dados enviados via SAGRES; Irregularidade na classificação com despesa de pessoal; Pagamentos de multas e juros com recursos do Fundo; Não pagamento ou sub provisionamento dos encargos previdenciários; Inspeção: Visitas às escolas (merenda escolar) e Análise de processos licitatórios (Pregão Presencial Nº. 039/2014 – transporte de alunos).*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 01, o relatório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 05, o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/47 da peça 50, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 75, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/34 da



peça 77, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/24 da peça 84, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Juscirene Oliveira de Almeida Sousa, no valor correspondente a 1.000 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela comunicação ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis em relação às irregularidades constatadas.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 23, em Teresina, 02 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
- Relator -

PROCESSO: TC/002975/2016.

ACÓRDÃO Nº 1.061/2019

DECISÃO Nº 324/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE JACOBINA DO PIAUÍ - PI – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS) (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

Processo(s) Apensado(s): TC/021429/2016 – Denúncia; TC/021365/2016 – Inspeção com o objetivo de verificar e solicitar documentos concernentes à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Jacobina do Piauí-PI, exercício financeiro de 2016 (Inspeccionada: Juscirene Oliveira de Almeida Sousa – Prefeita Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.385/2017, à peça 32); TC/021091/2016 – Representação cumulada com pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars” solicitando o bloqueio das contas, em

razão da ausência de documentos que compõem a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Jacobina-PI, exercício financeiro de 2016 (Representado: Jailson Silva da Rocha – Presidente da Câmara Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.382/2017, à peça 28); TC/012085/2016 – Representação sobre supostas irregularidades quanto à omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência na gestão pública (Representada: Juscirene Oliveira de Almeida Sousa – Prefeita Municipal. Advogados da Representada: Ezequias Portela Pereira, OAB/PI nº 13.381, e outros, com Procuração/Prefeita Municipal à fl. 04 da peça 08. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.271/2016, à peça 16).

GESTOR: JUSCIRENE OLIVEIRA DE ALMEIDA SOUSA.

ADVOGADOS: LEONARDO LAURENTINO NUNES MARTINS (OAB/PI nº 11.328) e outros – (Procuração: fl. 05 da peça 12); IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO (OAB/PI nº 5.085) e outros – (Procuração: fl. 12 da peça 69).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA: PESSOAL. IRREGULARIDADE NA CLASSIFICAÇÃO COM DESPESA DE PESSOAL. IRREGULARIDADE.

1. A irregularidade na classificação com despesa de pessoal influencia o cálculo de pessoal, pois aloca recursos que, na prática, destinam-se a remuneração de pessoal estreitamente ligado à suas atribuições institucionais, podendo, também, estar contratando pessoal sem concurso público.

*SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE JACOBINA DO PIAUÍ - PI – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS). (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa à gestora, Sra. Juscirene Oliveira de Almeida Sousa, no valor correspondente a 200 UFR-PI. Pela comunicação ao Ministério Público Estadual. Decisão unânime.*

PROCESSO: TC/002975/2016.

*Síntese de improbidade/falha apurada: Irregularidade na classificação com despesa de pessoal.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 01, o relatório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 05, o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/47 da peça 50, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 75, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/34 da peça 77, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/24 da peça 84, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Juscirene Oliveira de Almeida Sousa, no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela comunicação ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis em relação às irregularidades constatadas.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 23, em Teresina, 02 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
- Relator -

ACÓRDÃO Nº 1.062/2019

DECISÃO Nº 324/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE JACOBINA DO PIAUÍ - PI – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS) (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

Processo(s) Apensado(s): TC/021429/2016 – Denúncia; TC/021365/2016 – Inspeção com o objetivo de verificar e solicitar documentos concernentes à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Jacobina do Piauí-PI, exercício financeiro de 2016 (Inspeccionada: Juscirene Oliveira de Almeida Sousa – Prefeita Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.385/2017, à peça 32); TC/021091/2016 – Representação cumulada com pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars” solicitando o bloqueio das contas, em razão da ausência de documentos que compõem a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Jacobina-PI, exercício financeiro de 2016 (Representado: Jailson Silva da Rocha – Presidente da Câmara Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.382/2017, à peça 28); TC/012085/2016 – Representação sobre supostas irregularidades quanto à omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência na gestão pública (Representada: Juscirene Oliveira de Almeida Sousa – Prefeita Municipal. Advogados da Representada: Ezequias Portela Pereira, OAB/PI nº 13.381, e outros, com Procuração/Prefeita Municipal à fl. 04 da peça 08. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.271/2016, à peça 16).

GESTOR: JUSCIRENE OLIVEIRA DE ALMEIDA SOUSA.

ADVOGADOS: LEONARDO LAURENTINO NUNES MARTINS (OAB/PI nº 11.328) e outros – (Procuração: fl. 05 da peça 12); IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO (OAB/PI nº 5.085) e outros – (Procuração: fl. 12 da peça 69).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA: PESSOAL. IRREGULARIDADE NA CLASSIFICAÇÃO COM DESPESA DE PESSOAL. IRREGULARIDADE.

I. A irregularidade na classificação com despesa de pessoal influencia o cálculo de pessoal, pois aloca recursos que, na prática, destinam-se a remuneração

de pessoal estreitamente ligado à suas atribuições institucionais, podendo, também, estar contratando pessoal sem concurso público.

*SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE JACOBINA DO PIAUÍ - PI – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS). (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa à gestora, Sra. Juscirene Oliveira de Almeida Sousa, no valor correspondente a 200 UFR-PI. Pela comunicação ao Ministério Público Estadual. Decisão unânime.*

*Síntese de improbidade/falha apurada: Irregularidade na classificação com despesa de pessoal.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 01, o relatório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 05, o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/47 da peça 50, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 75, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/34 da peça 77, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/24 da peça 84, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Juscirene Oliveira de Almeida Sousa, no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela comunicação ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis em relação às irregularidades constatadas.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 23, em Teresina, 02 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)  
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
- Relator -

PROCESSO: TC/002975/2016.

ACÓRDÃO Nº 1.063/2019

DECISÃO Nº 324/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE JACOBINA DO PIAUÍ - PI – CÂMARA MUNICIPAL (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

Processo(s) Apensado(s): TC/021429/2016 – Denúncia; TC/021365/2016 – Inspeção com o objetivo de verificar e solicitar documentos concernentes à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Jacobina do Piauí-PI, exercício financeiro de 2016 (Inspeccionada: Juscirene Oliveira de Almeida Sousa – Prefeita Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.385/2017, à peça 32); TC/021091/2016 – Representação cumulada com pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars” solicitando o bloqueio das contas, em razão da ausência de documentos que compõem a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Jacobina-PI, exercício financeiro de 2016 (Representado: Jailson Silva da Rocha – Presidente da Câmara Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.382/2017, à peça 28); TC/012085/2016 – Representação sobre supostas irregularidades quanto à omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência na gestão pública (Representada: Juscirene Oliveira de Almeida Sousa – Prefeita Municipal. Advogados da Representada: Ezequias Portela Pereira, OAB/PI nº 13.381, e outros, com Procuração/Prefeita Municipal à fl. 04 da peça 08. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.271/2016, à peça 16).

PRESIDENTE: JAILSON SILVA DA ROCHA.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA: DESPESA. DESPESA TOTAL DA CÂMARA ACIMA DO LIMITE LEGAL. IRREGULARIDADE.

1. O total da despesa da Câmara Municipal deverá obedecer ao disposto no art. 29-A da Constituição Federal.

*SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE JACOBINA DO PIAUÍ - PI – CÂMARA MUNICIPAL. (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). Pelo julgamento de irregularidade. Pela aplicação de multas ao gestor, Sr. Jailson Silva da Rocha, nos valores correspondentes a 500 UFR-PI e 2.580 UFR-PI. Pela comunicação ao Ministério Público Estadual. Decisão unânime.*

*Síntese de improbidade/falha apurada: Irregularidade na classificação com despesa de pessoal.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 01, o relatório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 05, o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/47 da peça 50, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 75, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/34 da peça 77, o Despacho da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões da Secretaria das Sessões, à fl. 01 da peça 79, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/24 da peça 84, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Jailson Silva da Rocha, no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, em razão de atraso na apresentação de documentação

da prestação de contas e em consonância com o voto do Relator (fls. 01/24 da peça 84) e com o Despacho da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões da Secretaria das Sessões (fl. 01 da peça 79), pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Jailson Silva da Rocha, no valor correspondente a 2.580 UFR-PI (art. 79, VIII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, e art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela comunicação ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis em relação às irregularidades constatadas.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 23, em Teresina, 02 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
- Relator -

PROCESSO: TC/002975/2016.

PARECER PRÉVIO Nº 75/2019

DECISÃO Nº 324/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE JACOBINA DO PIAUÍ - PI – CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

Processo(s) Apensado(s): TC/021429/2016 – Denúncia; TC/021365/2016 – Inspeção com o objetivo de verificar e solicitar documentos concernentes à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Jacobina do Piauí-PI, exercício financeiro de 2016 (Inspeccionada: Juscirene Oliveira de Almeida Sousa – Prefeita

Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.385/2017, à peça 32); TC/021091/2016 – Representação cumulada com pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars” solicitando o bloqueio das contas, em razão da ausência de documentos que compõem a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Jacobina-PI, exercício financeiro de 2016 (Representado: Jailson Silva da Rocha – Presidente da Câmara Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.382/2017, à peça 28); TC/012085/2016 – Representação sobre supostas irregularidades quanto à omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência na gestão pública (Representada: Juscirene Oliveira de Almeida Sousa – Prefeita Municipal. Advogados da Representada: Ezequias Portela Pereira, OAB/PI nº 13.381, e outros, com Procuração/Prefeita Municipal à fl. 04 da peça 08. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.271/2016, à peça 16).

PREFEITA: JUSCIRENE OLIVEIRA DE ALMEIDA SOUSA – PREFEITA MUNICIPAL.

ADVOGADOS: LEONARDO LAURENTINO NUNES MARTINS (OAB/PI nº 11.328) e outros – (Procuração: fl. 05 da peça 12); IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO (OAB/PI nº 5.085) e outros – (Procuração: fl. 12 da peça 69).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIVERGÊNCIA NO SAGRES CONTÁBIL. IRREGULARIDADE.

1. Conforme o artigo 5º, da Resolução Nº 39/2015, os dados eletrônicos deverão ser apresentados em inteira conformidade com as informações dos documentos físicos que integram a prestação de contas.

*SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE JACOBINA DO PIAUÍ – PI – CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). Pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação. Decisão unânime.*

*Síntese de impropriedade/falha apurada: Envio extemporâneo das peças orçamentárias; Falhas na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO; Inconsistências na abertura de créditos adicionais; Ingressos extemporâneos e recorrentes da prestação de contas mensal; Não envio de peças componentes da prestação de contas; Ingresso extemporâneo da prestação de contas anual (282 dias); Insuficiência na arrecadação tributária; Despesa com manutenção e desenvolvimento de ensino abaixo do limite legal (22,54%); Divergências entre valores informados no SAGRES Contábil e análise técnica (apuração despesas com educação e com saúde); Inconsistências na Demonstração da Dívida Fundada Interna; Inconsistência na Demonstração da Dívida Flutuante; Avaliação do Município – Portal da Transparência.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 01, o relatório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 05, o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/47 da peça 50, o contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 75, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/34 da peça 77, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/24 da peça 84, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 23, em Teresina, 02 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo - Relator -

PROCESSO TC/022002/2018

*Exercício de 2018. Procedência Parcial. Aplicação de multa. Decisão unânime, em concordância com o parecer ministerial.*

ERRATA: Em virtude de equívoco na indicação do número do processo, onde se lê: TC/022022/2018, leia-se TC/022002/2018. Desconsiderar a publicação do Acórdão nº 1372/2019 (peça 41) no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI nº 173/2019 (pág. 13/14) de 11/09/2019 e no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI nº 176/2019 (pág. 18/19) de 16/09/2019.

ACÓRDÃO Nº 1.372/2019

DECISÃO Nº 335/2019

ASSUNTO: DENÚNCIA REFERENTE À SUPOSTA IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS – EXERCÍCIO 2018

DENUNCIADOS: JOSÉ RAIMUNDO DE SÁ LOPES (PREFEITO MUNICIPAL) E AURIDENE MARIA DA SILVA M DE F. TAPETY (SECRETÁRIA DE SAÚDE)

DENUNCIANTE: THAINÁ RODRIGUES DA SILVA DANTAS

ADVOGADO: IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO, OAB/PI Nº 5.085 E OUTROS (PROCURAÇÃO – PEÇA 14, FL. 06 – PELO SR. JOSÉ RAIMUNDO LOPES)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. DESPESA. PESSOAL. CONTRATAÇÃO DIRETA.

1 - Violação ao instituto do concurso público como regra para ingresso de pessoal na administração (art. 37, II, CF) e não garantia de direitos fundamentais previstos no art. 7º da CF.

2 - Verificou-se a legalidade de parte das admissões, ao passo, que outros atos foram reputados ilegais por ausência de fundamento legal para as vagas providas.

*Sumário. Denúncia. Prefeitura Municipal de Oeiras.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFAP (Peça 18), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 31), a manifestação verbal Sr. Aldaberon de Moraes (vereador do município), a sustentação oral do advogado Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº 5.085, que se reportaram sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 39), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, não corroborando com o Ministério Público de Contas, e nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 39), da seguinte forma:

a) Julgamento de procedência parcial da presente denúncia, em virtude das vagas se referirem a afastamentos temporários já que os titulares das vagas são concursados afastados, ocupando cargos comissionados em outras funções.

b) Aplicação de multa de 300 UFR-PI ao gestor responsável, em razão das falhas formais e contábeis da sistemática de registro destes servidores, com fulcro no art. 79, incisos I e III da Lei nº 5.888/09, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

c) Acompanhamento pela Divisão Técnica dos índices de despesas de pessoal.

d) Determinação à prefeitura que proceda ao registro tempestivo de todos os procedimentos de admissão no RH Web.

e) Determinação à prefeitura que proceda a regularização de eventuais servidores que ainda possam estar residualmente irregulares.

Destaca-se que o Presidente, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, informou que o membro do Ministério Público de Contas a se manifestar neste processo é o Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos, em razão do impedimento levantado pela Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa. O Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos manifestou-se no sentido de manter o parecer do Ministério Público de Contas em todos os seus termos.

Ausente: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria nº 558/2019, a serviço do TCE/PI).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso

Nunes Martins (ausente por motivo justificado - Portaria nº 558/2019, a serviço do TCE/PI).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 026, em Teresina - PI, 14 de agosto de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara - Relator

PROCESSO: TC/013681/2018

ACÓRDÃO Nº 1.330/2019

DECISÃO Nº 966/2019

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE PAQUETÁ REFERENTE AO PROCESSO TC/003030/2016 (EXERCÍCIO DE 2016)

INTERESSADO: CRISTIANO GONÇALVES PORTELA – PREFEITO

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO(S): ABEL ESCÓRCIO FILHO - OAB/PI nº 13.408 (Sem Procuração nos autos)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. JUSTIFICATIVAS SATISFATORIAMENTE APRESENTADA PELO GESTOR

1 -As falhas remanescentes, constantes no processo TC/003030/2016, são de menor gravidade, não ensejando à uma reprovação das contas.

*Sumário: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Paquetá. Exercício Financeiro 2016. Conhecimento. Provimento. Redução da multa inicialmente aplicada.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 27), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 29), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 37), pelo provimento, reformando-se a decisão atacada para emitir parecer prévio de Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo, e julgar Regulares com Ressalvas as Contas de Gestão, com redução à metade da multa inicialmente aplicada.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, atuando em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de recesso natalino 2016/2017), Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias), Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de licença prêmio) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, ao Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 08 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator

PROCESSO TC/013974/2019

ACÓRDÃO Nº 1.499/19

DECISÃO Nº 1.068/19

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – FUNDEB DE SANTA ROSA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2015)

RECORRENTE: MARIA TELMA TENÓRIO PINHEIRO – EX-GESTORA DO FUNDEB

ADVOGADO: LENÔRA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA - OAB/PI Nº 7.332 (PROCURAÇÃO À FL. 7 DA PEÇA Nº 2)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

PROCESSO TC/003054/2016

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDEB. ausência de dano ao erário.

ERRATA: DESCONSIDERAR OS ACORDÃOS Nº 868/2019; 869/2019; 870/2019, 871/2019; 872/2019; 873/2019 e 874/2019, publicados nas páginas 13/20 do D.O.E. TCE/PI nº 172/2019 de 10/09/2019, face à existência de erro material na lavratura dos referidos acordãos.

1 - Descabimento de imputação de débito quando as contas forem julgadas regulares com ressalvas.

ACÓRDÃO Nº 868/2019

*Sumário: Recurso de Reconsideração – P.M de Santa Rosa do Piauí. Exercício Financeiro 2015. Conhecimento e Provimento.*

DECISÃO Nº 282/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS de gESTÃO da P. M. DE SANTA CRUZ DO PIAUÍ – exercício financeiro de 2016.

RESPONSÁVEL: SANTINO XAVIER FILHO – PREFEITO MUNICIPAL (12/01 a 31/12/16).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 4), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo provimento, modificando-se o teor do Acórdão nº 1.013/2019 para excluir a imputação de débito, bem como reduzir para 300 UFR-PI a multa aplicada ao gestor, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 9).

Processos Apensados: TC/002323/2016 – Denúncia; TC/021067/2016 – Denúncia sobre supostas irregularidades quanto à nomeação indevida de servidores públicos, em total desrespeito à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal na Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Piauí-PI, exercício financeiro de 2016 (Denunciado: Santino Xavier Filho – Prefeito Municipal. Denunciante: Francisco Barroso de Carvalho Neto – Prefeito Municipal eleito. Advogado do Denunciado: Débora Nunes Martins, OAB/PI nº 5.383 e sem procuração nos autos/Prefeito Municipal. Advogado do Denunciante: James Brito Martins dos Santos, OAB/PI nº 10.496, com Procuração/Prefeito Municipal eleito à fl. 20 da peça 02. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 3.082/2017, à peça 55); TC/019974/2016 – Denúncia sobre supostas irregularidades quanto à nomeação indevida de servidores públicos, em total desrespeito à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal na Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Piauí-PI, exercício financeiro de 2016 (Denunciado: Santino Xavier Filho – Prefeito Municipal. Denunciante: Francisco Barroso de Carvalho Neto – Prefeito Municipal eleito. Advogado do Denunciado: Herval Ribeiro, OAB/PI nº 4.213/04, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 10 da peça 13. Advogado do Denunciante: James Brito Martins dos Santos, OAB/PI nº 10.496, com Procuração/Prefeito Municipal eleito à fl. 23 da peça 02. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 3.081/2017, à peça 26).

Impedido de atuar no feito o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, atuando em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de recesso natalino 2016/2017) e Jackson Nobre Veras.

ADVOGADO: HERVAL RIBEIRO (OAB/PI Nº 4.213) – (PROCURAÇÃO: 2º GESTOR – FL. 04 DA PEÇA 79)

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 29 de agosto de 2019.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESTO A PAGAR SEM COMPROVAÇÃO FINANCEIRA NO ULTIMA ANO DO MANDATO. NÃO



RECOLHIMENTO OU RECOLHIMENTO A MENOR DOS ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS. falha não sanada.

1. A existência de restos a pagar sem comprovação financeira descumpra o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o não recolhimento ou recolhimento a menor dos encargos previdenciários, o que representam graves infrações que obstam a aprovação das contas em comento.

*Sumário: Prestação de Contas de Governo da P.M. de Santa Cruz do Piauí – Exercício 2016. Irregularidade com aplicação de multa.*

Síntese das falhas remanescentes: Realização de gastos sem obediência à Lei de Licitações; Restos a pagar do poder executivo sem comprovação financeira no último ano do mandato; Inconsistências nas despesas com serviços de limpeza pública; Irregularidade na classificação com despesa de pessoal; Não recolhimento ou recolhimento a menor dos encargos previdenciários; Índícios de acumulação irregular de cargo público x Jornada incompatível; Descumprimento do prazo para cadastramento e finalização das licitações no sistema Licitações Web (Resolução TCE/PI nº 39/2015); Ausência de comprovação financeira dos depósitos; Débitos com a ELETROBRÁS; prática de nepotismo (Representação TC/002323/2016); Razão da ausência de atualização do Portal da Transparência (Representação TC/021067/2016); Nomeação indevida de servidores públicos (Representação TC/019974/2016).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/47 da peça 37, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 83, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/27 da peça 85, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/25 da peça 91, o Despacho da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões da Secretaria das Sessões, à fl. 01 da peça 93 e às fls. 01/04 da peça 94, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Santino Xavier Filho, no valor correspondente a 1.500 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, em razão de atraso na apresentação das peças de planejamento orçamentário (item I), das prestações de contas dos meses de maio, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro (item III), da prestação de contas anual (item V) e da ausência de encaminhamento de peças exigidas pela Resolução desta Corte (item IV), e em consonância com o voto do Relator (fls. 01/25 da peça 91) e com o Despacho da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões da Secretaria das Sessões (fl. 01 da peça 93 e fls. 01/04 da peça 94), pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Santino Xavier Filho, no valor correspondente a 1.800 UFR-PI (art. 79, VII e VIII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, e art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Compôs o quórum de votação o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 28 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator

PROCESSO TC/002323/2016

ACÓRDÃO Nº 869/2019

DECISÃO Nº 282/2019

ASSUNTO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

DENUNCIADO(S): SANTINO XAVIER FILHO – PREFEITO MUNICIPAL

DENUNCIANTE(S): FRANCISCO GENEVAL GONÇALVES – VEREADOR

ADVOGADO(S) DO(S) DENUNCIADO(S): VICENTE REIS RÊGO JÚNIOR (OAB/PI Nº 10.766)

E OUTROS – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 07 DA PEÇA 16 DO PROCESSO TC/018760/2016).

ADVOGADO(S) DO(S) DENUNCIANTE(S): ARMANDO FERRAZ NUNES (OAB/PI Nº 14/77) E OUTROS (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 08 DA PEÇA 17)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: DENÚNCIA. CONHECIMENTO PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1- Improcedência quanto nomeações de diversas pessoas em cargos comissionados e de confiança sem que exista lei no âmbito municipal disciplinando a criação de tais cargos, visto que os cargos comissionados e de confiança encontram-se respaldados em legislação pertinente, ou seja, na Lei nº 11/2013, sendo as nomeações devidamente embasadas neste diploma legal.

2 - Procedência parcial quanto à nomeação de cunhado do Prefeito Municipal, pois sua exoneração e consequente nomeação de outra pessoa, sem vínculo de parentesco, para ocupar o cargo sanou a impropriedade.

*Sumário: Denúncia. P.M. de Santa Cruz do Piauí – Exercício 2016. Procedência Parcial. Aplicação de multa.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 24 do processo TC/002323/2016 e às fls. 01/47 da peça 37 do processo TC/003054/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 83 do processo TC/003054/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 19 e fls. 01/03 da peça 26 do processo TC/002323/2016 e às fls. 01/27 da peça 85 do processo TC/003054/2016, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/25 da peça 91 do processo TC/003054/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do

Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia, e, no mérito pela sua procedência parcial (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor denunciado, Sr. Santino Xavier Filho, no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Compôs o quórum de votação o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 28 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator

PROCESSO TC/003054/2016

ACÓRDÃO Nº 870/2019

DECISÃO Nº 282/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) DA P. M. DE SANTA CRUZ DO PIAUÍ – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.  
RESPONSÁVEL: ROBERTH WILSON DE MOURA SANTOS.

PROCESSOS APENSADOS: TC/002323/2016 – Denúncia; TC/021067/2016 – Denúncia sobre supostas irregularidades quanto à nomeação indevida de servidores públicos, em total desrespeito à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal na Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Piauí-PI, exercício

financeiro de 2016 (Denunciado: Santino Xavier Filho – Prefeito Municipal. Denunciante: Francisco Barroso de Carvalho Neto – Prefeito Municipal eleito. Advogado do Denunciado: Débora Nunes Martins, OAB/PI nº 5.383 e sem procuração nos autos/Prefeito Municipal. Advogado do Denunciante: James Brito Martins dos Santos, OAB/PI nº 10.496, com Procuração/Prefeito Municipal eleito à fl. 20 da peça 02. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 3.082/2017, à peça 55); TC/019974/2016 – Denúncia sobre supostas irregularidades quanto à nomeação indevida de servidores públicos, em total desrespeito à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal na Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Piauí-PI, exercício financeiro de 2016 (Denunciado: Santino Xavier Filho – Prefeito Municipal. Denunciante: Francisco Barroso de Carvalho Neto – Prefeito Municipal eleito. Advogado do Denunciado: Herval Ribeiro, OAB/PI nº 4.213/04, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 10 da peça 13. Advogado do Denunciante: James Brito Martins dos Santos, OAB/PI nº 10.496, com Procuração/Prefeito Municipal eleito à fl. 23 da peça 02. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 3.081/2017, à peça 26).

ADVOGADO: SEM ADVOGADO HABILITADO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDEB.

1. As falhas remanescentes não possuem condão para ensejar a reprovação das contas em comento.

*Sumário: Prestação de Contas de Gestão do FUNDEB da P.M. de Santa Cruz do Piauí – Exercício 2016. Regularidade com ressalvas. Aplicação de Multa. Imputação de débito.*

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela imputação de débito ao gestor, Sr. Roberth Wilson de Moura Santos, no valor de R\$ 1.498,88 (mil quatrocentos e noventa e oito reais e oitenta e oito centavos), “referente ao pagamento de juros e multa da GPS”.

Compôs o quórum de votação o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 28 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator

PROCESSO TC/003054/2016

Nº 871/2019

DECISÃO Nº 282/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS DA P. M. DE SANTA CRUZ DO PIAUÍ – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

RESPONSÁVEL: ANA CLÁUDIA CONRADO LIMA

PROCESSOS APENSADOS: TC/002323/2016 – Denúncia; TC/021067/2016 – Denúncia sobre supostas irregularidades quanto à nomeação indevida de servidores públicos, em total desrespeito à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal na Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Piauí-PI, exercício financeiro de 2016 (Denunciado: Santino Xavier Filho – Prefeito Municipal. Denunciante: Francisco Barroso de Carvalho Neto – Prefeito Municipal eleito. Advogado do Denunciado: Débora Nunes Martins, OAB/PI nº 5.383 e sem procuração nos autos/Prefeito Municipal. Advogado do Denunciante: James Brito Martins dos Santos, OAB/PI nº 10.496, com Procuração/Prefeito Municipal eleito à fl. 20 da peça 02. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 3.082/2017, à peça 55); TC/019974/2016 – Denúncia sobre supostas irregularidades quanto à nomeação indevida de servidores públicos, em total desrespeito à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal na Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Piauí-PI, exercício financeiro de 2016 (Denunciado: Santino Xavier Filho – Prefeito Municipal. Denunciante: Francisco Barroso de Carvalho Neto – Prefeito Municipal eleito. Advogado do Denunciado: Herval Ribeiro, OAB/PI nº 4.213/04, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 10 da peça 13. Advogado do Denunciante: James Brito Martins dos Santos, OAB/PI nº 10.496, com Procuração/Prefeito Municipal eleito à fl. 23 da peça 02. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 3.081/2017, à peça 26).

ADVOGADO: SEM ADVOGADO HABILITADO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FMS. FRAGMENTAÇÃO DE DESPESAS. IRREGULARIDADES NA CLASSIFICAÇÃO DE DESPESAS COM PESSOAL. AUSENCIA DE MANIFESTAÇÃO DO GESTOR.

1 - O alto valor das despesas realizadas de forma fragmentada, ensejam a reprovação das contas em comento.

*Sumário: Prestação de Contas de Gestão do FMS da P.M. de Santa Cruz do Piauí – Exercício 2016. Irregularidade. Aplicação de Multa.*

Síntese das falhas apontadas: Realização de gastos sem obediência à Lei de Licitações; Irregularidade na classificação com despesa de pessoal;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/47 da peça 37, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 83, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/27 da peça 85, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/25 da peça 91, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Ana Cláudia Conrado Lima, no valor correspondente a 800 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Compôs o quórum de votação o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e o

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 28 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator

PROCESSO TC/003054/2016

ACÓRDÃO Nº 872/2019

DECISÃO Nº 282/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS de GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO DA P. M. DE SANTA CRUZ DO PIAUÍ – exercício financeiro de 2016.

RESPONSÁVEL: ANA CLÁUDIA CONRADO LIMA

PROCESSOS APENSADOS: TC/002323/2016 – Denúncia; TC/021067/2016 – Denúncia sobre supostas irregularidades quanto à nomeação indevida de servidores públicos, em total desrespeito à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal na Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Piauí-PI, exercício financeiro de 2016 (Denunciado: Santino Xavier Filho – Prefeito Municipal. Denunciante: Francisco Barroso de Carvalho Neto – Prefeito Municipal eleito. Advogado do Denunciado: Débora Nunes Martins, OAB/PI nº 5.383 e sem procuração nos autos/Prefeito Municipal. Advogado do Denunciante: James Brito Martins dos Santos, OAB/PI nº 10.496, com Procuração/Prefeito Municipal eleito à fl. 20 da peça 02. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 3.082/2017, à peça 55); TC/019974/2016 – Denúncia sobre supostas irregularidades quanto à nomeação indevida de servidores públicos, em total desrespeito à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal na Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Piauí-PI, exercício financeiro de 2016 (Denunciado: Santino Xavier Filho – Prefeito Municipal. Denunciante: Francisco Barroso de Carvalho Neto – Prefeito Municipal eleito. Advogado do Denunciado: Herval Ribeiro, OAB/PI nº 4.213/04, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 10 da peça 13. Advogado do Denunciante: James Brito Martins dos Santos, OAB/PI nº 10.496, com Procuração/Prefeito Municipal eleito à fl. 23 da peça 02. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 3.081/2017, à peça 26).

ADVOGADO: SEM ADVOGADO HABILITADO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES NA CLASSIFICAÇÃO DE DESPESAS COM PESSOAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO GESTOR.

A Falha Remanescente não enseja a reprovação das contas em comento.

*Sumário: Prestação de Contas de Gestão da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento da P.M. de Santa Cruz do Piauí – Exercício 2016. Regularidade com ressalvas sem aplicação de multa.*

Síntese das falhas apontadas: Irregularidade na classificação com despesa de pessoal;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/47 da peça 37, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 83, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/27 da peça 85, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/25 da peça 91, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa à gestora, Sra. Ana Cláudia Conrado Lima.

Compôs o quórum de votação o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e o

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 28 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator

PROCESSO TC/003054/2016

ACÓRDÃO Nº 873/2019

DECISÃO Nº 282/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS de gESTÃO da UNIDADE MISTA DE SAÚDE JANDIRA NUNES MARTINS DA P. M. DE SANTA CRUZ DO PIAUÍ – exercício financeiro de 2016.

RESPONSÁVEL: MÁRCIA RAVENA PACHECO MARTINS MOURA

PROCESSOS APENSADOS: TC/002323/2016 – Denúncia; TC/021067/2016 – Denúncia sobre supostas irregularidades quanto à nomeação indevida de servidores públicos, em total desrespeito à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal na Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Piauí-PI, exercício financeiro de 2016 (Denunciado: Santino Xavier Filho – Prefeito Municipal. Denunciante: Francisco Barroso de Carvalho Neto – Prefeito Municipal eleito. Advogado do Denunciado: Débora Nunes Martins, OAB/PI nº 5.383 e sem procuração nos autos/Prefeito Municipal. Advogado do Denunciante: James Brito Martins dos Santos, OAB/PI nº 10.496, com Procuração/Prefeito Municipal eleito à fl. 20 da peça 02. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 3.082/2017, à peça 55); TC/019974/2016 – Denúncia sobre supostas irregularidades quanto à nomeação indevida de servidores públicos, em total desrespeito à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal na Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Piauí-PI, exercício financeiro de 2016 (Denunciado: Santino Xavier Filho – Prefeito Municipal. Denunciante: Francisco Barroso de Carvalho Neto – Prefeito Municipal eleito. Advogado do Denunciado: Herval Ribeiro, OAB/PI nº 4.213/04, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 10 da peça 13. Advogado do Denunciante: James Brito Martins dos Santos, OAB/PI nº 10.496, com Procuração/Prefeito Municipal eleito à fl. 23 da peça 02. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 3.081/2017, à peça 26).

ADVOGADO: SEM ADVOGADO HABILITADO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS  
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES NA CLASSIFICAÇÃO DE DESPESAS COM PESSOAL. AUSENCIA DE MANIFESTAÇÃO DO GESTOR.

1 - A Falha Remanescente não enseja a reprovação das contas em comento.

*Sumário: Prestação de Contas de Gestão da UMS Jandira Nunes Martins da P.M. de Santa Cruz do Piauí – Exercício 2016. Regularidade com ressalvas. Não aplicação de multa.*

Síntese das falhas apontadas: Irregularidade na classificação com despesa de pessoal;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/47 da peça 37, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 83, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/27 da peça 85, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/25 da peça 91, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa à gestora, Sra. Márcia Ravena Pacheco Martins Moura.

Compôs o quórum de votação o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Substituto

Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 28 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)  
 Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator

PROCESSO TC/003054/2016

ACÓRDÃO Nº 874/2019

DECISÃO Nº 282/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA C. M. DE SANTA CRUZ DO PIAUÍ – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

RESPONSÁVEL: MARINA SANTOS DE CARVALHO

PROCESSOS APENSADOS: TC/002323/2016 – Denúncia; TC/021067/2016 – Denúncia sobre supostas irregularidades quanto à nomeação indevida de servidores públicos, em total desrespeito à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal na Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Piauí-PI, exercício financeiro de 2016 (Denunciado: Santino Xavier Filho – Prefeito Municipal. Denunciante: Francisco Barroso de Carvalho Neto – Prefeito Municipal eleito. Advogado do Denunciado: Débora Nunes Martins, OAB/PI nº 5.383 e sem procuração nos autos/Prefeito Municipal. Advogado do Denunciante: James Brito Martins dos Santos, OAB/PI nº 10.496, com Procuração/Prefeito Municipal eleito à fl. 20 da peça 02. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 3.082/2017, à peça 55); TC/019974/2016 – Denúncia sobre supostas irregularidades quanto à nomeação indevida de servidores públicos, em total desrespeito à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal na Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Piauí-PI, exercício financeiro de 2016 (Denunciado: Santino Xavier Filho – Prefeito Municipal. Denunciante: Francisco Barroso de Carvalho Neto – Prefeito Municipal eleito. Advogado do Denunciado: Herval Ribeiro, OAB/PI nº 4.213/04, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 10 da peça 13. Advogado do Denunciante: James Brito Martins dos Santos, OAB/PI nº 10.496, com Procuração/Prefeito Municipal eleito à fl. 23 da peça 02. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 3.081/2017, à peça 26).

ADVOGADO: SEM ADVOGADO HABILITADO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS  
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. Despesa total da câmara superior ao limite legal. AUSENCIA DE MANIFESTAÇÃO DO GESTOR.

1 - A falha referente a despesas da câmara superior ao limite constitucional estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal é grave o suficiente para ensejar a reprovação das contas em comento.

*Sumário: Prestação de Contas de Gestão da C.M. de Santa Cruz do Piauí – Exercício 2016. Irregularidade. Aplicação de Multa.*

Síntese das falhas Remanescentes: Atraso no ingresso da prestação de contas (julho, agosto, setembro, outubro); Peças componentes da prestação de contas ausentes; Despesa total da Câmara superior ao limite constitucional;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/47 da peça 37, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 83, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/27 da peça 85, a sustentação oral do Advogado Armando Nunes Ferraz (OAB/PI nº 14/77), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/25 da peça 91, o Despacho da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões da Secretaria das Sessões, à fl. 01 da peça 93 e às fls. 01/02 da peça 95, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Marina Santos de Carvalho, no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, em razão de “atraso na apresentação da prestação de contas dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e dezembro” e em

consonância com o voto do Relator (fls. 01/25 da peça 91) e com o Despacho da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões da Secretaria das Sessões (fl. 01 da peça 93 e fls. 01/02 da peça 95), pela aplicação de multa à gestora, Sra. Marina Santos de Carvalho, no valor correspondente a 380 UFR-PI (art. 79, VII e VIII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, e art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Compôs o quórum de votação o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 28 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator

PROCESSO TC/005325/2015

PARECER PRÉVIO Nº 71/2019

DECISÃO Nº 294/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE ÁGUA BRANCA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

RESPONSÁVEL: JONAS MOURA DE ARAÚJO – PREFEITO

ADVOGADO: TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ (OAB/PI Nº 5.445) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 12 DA PEÇA 39)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES SUPERIORES AO LIMITE AUTORIZADO. GASTO COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO INFERIOR AO LIMITE LEGAL. DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO ACIMA DO LIMITE PRUDENCIAL.

1 - O limite legal autorizado pela LOA, art. 7º, era de 60,00% da despesa fixada. Entretanto, o percentual apurado foi de 71,32%. A defesa afirma que os créditos adicionais suplementares atingiram tão somente 65,21% da despesa fixada no exercício de 2015, não ultrapassando o limite autorizado na LOA, tendo em vista a majoração do percentual da referida Lei, em mais 10% (dez por cento), conforme Lei Municipal nº 528. A falha fora considerada sanada com a juntada Lei nº Municipal nº 528, com a adequação ao limite orçamentário.

2 - A falha referente ao não cumprimento do índice da educação estabelecido no art. 212 da CF, observa-se que os técnicos responsáveis pela análise não consideram as despesas orçamentárias referentes com as contribuições patronais (12%) ao Fundo de Previdência. Segundo o gestor, caso tais despesas tivessem sido incluídas na análise, o percentual dos referidos gasto com a educação atingiria o percentual de 25,88%, atendendo o mandamento constitucional. Portanto, ocorrência sanada.

3 - O Poder Executivo cumpriu o limite legal normatizado pelo art. 20, III, b, da LC nº 101/2000 – LRF. Entretanto, encontra-se na faixa de limite prudencial determinado pelo art. 22, § único,

do mesmo dispositivo legal, não se tratando de descumprimento do limite de 54,00% acima mencionado.

*Sumário: Prestação de Contas de Governo da P.M. de Agua Branca – Exercício 2015. Aprovação com ressalvas.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 28, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 61, o contraditório da Divisão de Fiscalização do Regimento Próprio de Previdência Social (DFRPPS) da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, às fls. 01/03 da peça 64, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/24 da peça 67 e fls. 01/03 da peça 75, a sustentação oral do Advogado Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/28 da peça 83, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Compuseram o quórum de votação no presente processo o Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) e o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 28/05/2019.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 04 de junho de 2019.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator



PROCESSO TC/005325/2015

ACÓRDÃO Nº 952/2019

DECISÃO Nº 294/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE ÁGUA BRANCA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

RESPONSÁVEL: JONAS MOURA DE ARAÚJO – PREFEITO

ADVOGADO: TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ (OAB/PI Nº 5.445) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 12 DA PEÇA 39)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PROCESSO LICITATÓRIO. FRAGMENTAÇÃO DE DESPESAS. CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO.

1 - Com relação aos gastos apontados como realizados sem a devida licitação, o gestor municipal as despesas foram fundamentadas em 02 processos licitatórios, sendo o Pregão Presencial nº 003/2014, homologado em 17 de fevereiro de 2014 e vigência inicial, até o dia 31 de dezembro de 2014, cujo contrato foi aditivado, em 15 de dezembro de 2014, acrescentando mais 25% do total contratado com todos os credores, para vigorar por mais 06 (seis) meses, até que sobreviesse novo procedimento licitatório, no exercício de 2015; e o Pregão Presencial nº 007/2015, homologado para registro de preços, cujos contratos foram assinados, em 17 de abril de 2015, para vigorarem por 12 meses, porém, em 14 de abril de 2016, foram aditivados todos os contratos, por mais 02 (dois) meses, até a conclusão de nova licitação no ano de 2016, na qual a DFAM apontou outras falhas de caráter formal. Portanto, não se trata de ausência de licitação na

execução de gastos, portanto ocorrência sanada.

2 - Com relação a falha referente a fragmentação de despesas, o gestor municipal encaminhou o Pregão Presencial para Registro de Preços nº 001/2014 e o Pregão Presencial nº 004/2015, na qual sobrevieram outras falhas, mas de caráter formal que não enseja a reprovação das contas em comento.

3 - Com relação as despesas realizadas por dispensa de licitação, Restou esclarecido que não houve a contratação por parte da Prefeitura Municipal dos valores totais, que seriam valores exorbitantes. Foram realizadas contratações bem abaixo do referido valor e dentro do padrão de municípios do porte de Água Branca, resultando em ocorrência sanada.

*Sumário: Prestação de Contas de Gestão da P.M. de Água Branca – Exercício 2015. Regularidade com ressalvas e aplicação de multa.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 28, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 61, o contraditório da Divisão de Fiscalização do Regimento Próprio de Previdência Social (DFRPPS) da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, às fls. 01/03 da peça 64, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/24 da peça 67 e fls. 01/03 da peça 75, a sustentação oral do Advogado Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/28 da peça 83, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Jonas Moura de Araújo, no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Compuseram o quórum de votação no presente processo o Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) e o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 28/05/2019.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 04 de junho de 2019.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator

PROCESSO TC/005325/2015

ACÓRDÃO Nº 953/2019

DECISÃO Nº 294/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) DA P. M. DE ÁGUA BRANCA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

RESPONSÁVEL: JONAS MOURA DE ARAÚJO – PREFEITO

ADVOGADO: TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ (OAB/PI Nº 5.445) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 05 DA PEÇA 58).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FRAGMENTAÇÃO DE DESPESAS.

1 - Com relação a falha referente a fragmentação de despesas, o gestor municipal encaminhou o Pregão Presencial para Registro de Preços nº 003/2014 e o Pregão Presencial nº 007/2015, na qual sobrevieram

outras falhas, mas de caráter formal que não enseja a reprovação das contas em comento.

*Sumário: Prestação de Contas de gestão do FUNDEB da P.M. de Agua Branca – Exercício 2015. Regularidade com ressalvas e aplicação de multa.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 28, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 61, o contraditório da Divisão de Fiscalização do Regimento Próprio de Previdência Social (DFRPPS) da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, às fls. 01/03 da peça 64, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/24 da peça 67 e fls. 01/03 da peça 75, a sustentação oral do Advogado Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/28 da peça 83, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Jonas Moura de Araújo, no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Compuseram o quórum de votação no presente processo o Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) e o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 28/05/2019.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 04 de junho de 2019.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator

PROCESSO TC/005325/2015

ACÓRDÃO Nº 954/2019

DECISÃO Nº 294/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS DA P. M. DE ÁGUA BRANCA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

RESPONSÁVEL: JONAS MOURA DE ARAÚJO – PREFEITO

ADVOGADO: TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ (OAB/PI Nº 5.445) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 05 DA PEÇA 54).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESTOS A PAGAR SEM COBERTURA FINANCEIRA

1 - Quanto à falha Inscrição de Restos a Pagar de um exercício para outro, considera-se que seja responsabilidade do chefe do executivo, passando a ser grave o suficiente para ensejar a reprovação das contas apenas quando do último ano de seu mandato, que não é o caso em voga.

Sumário: Prestação de Contas de gestão do FMS da P.M. de Agua Branca – Exercício 2015. Regularidade com ressalvas e aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 28, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 61, o contraditório da Divisão de Fiscalização do Regimento Próprio de Previdência Social (DFRPPS) da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, às fls. 01/03 da peça 64, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/24 da peça 67 e fls. 01/03 da peça 75, a sustentação oral do Advogado Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/28 da peça 83, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com

ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Jonas Moura de Araújo, no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Compuseram o quórum de votação no presente processo o Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) e o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 28/05/2019.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 04 de junho de 2019.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator

PROCESSO TC/005325/2015

ACÓRDÃO Nº 955/2019

DECISÃO Nº 294/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (FMPS) DA P. M. DE ÁGUA BRANCA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

RESPONSÁVEL: JONAS MOURA DE ARAÚJO – PREFEITO

ADVOGADO: TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ (OAB/PI Nº 5.445) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 07 DA PEÇA 56).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS.  
CONTRATAÇÃO IRREGULAR.

PROCESSO TC/005325/2015

1 - As falhas remanescentes não se revestem de gravidade suficiente para macular a presente prestação de contas.

*Sumário: Prestação de Contas de gestão do FMPS da P.M. de Agua Branca – Exercício 2015. Regularidade com ressalvas sem aplicação de multa.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 28, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 61, o contraditório da Divisão de Fiscalização do Regimento Próprio de Previdência Social (DFRPPS) da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, às fls. 01/03 da peça 64, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/24 da peça 67 e fls. 01/03 da peça 75, a sustentação oral do Advogado Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/28 da peça 83, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Compuseram o quórum de votação no presente processo o Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) e o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 28/05/2019.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 04 de junho de 2019.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator

ACÓRDÃO Nº 956/2019

DECISÃO Nº 294/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

RESPONSÁVEL: HUMBERTO TAVARES MENDES – PRESIDENTE

ADVOGADO: SEM ADVOGADO HABILITADO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS.  
INCONSISTÊNCIAS VERIFICADAS NO GASTO  
COM SUBSÍDIO DE VEREADORES.

1 - Variação de 12,74% no subsídio dos Vereadores, em relação ao recebido no exercício de 2014, acima da média dos índices inflacionários divulgados pelo Governo Federal para o exercício.

2 - Quanto à fixação dos subsídios dos vereadores, ainda que ancoradas pela Resolução nº 001/2012, a Câmara Municipal deve levar em conta a realidade financeira do poder legislativo municipal. Não devendo o município fixar valores que não tenha como cumprir as determinações legais. O valor de R\$ 5.000,00 não atende a situação financeira do poder legislativo municipal. No entanto esta foi a única falha apresentada pelo presidente da câmara, de forma que contraria-se o parecer ministerial (irregularidade), opinando-se pelo voto de regularidade com ressalvas, mas ficando esse alerta ao presidente da câmara no tangente à observância rigorosa as determinações que orientam as fixações desses subsídios no âmbito do poder legislativo municipal.

*Sumário: Prestação de Contas de gestão da C.M. de Agua Branca – Exercício 2015. Regularidade com ressalvas sem aplicação de multa.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 28, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 61, o contraditório da Divisão de Fiscalização do Regimento Próprio de Previdência Social (DFRPPS) da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, às fls. 01/03 da peça 64, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/24 da peça 67 e fls. 01/03 da peça 75, a sustentação oral do gestor Sr. Humberto Tavares Mendes, que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/28 da peça 83, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, por maioria e nos termos do voto oral do Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, pela não aplicação de multa ao gestor, Sr. Humberto Tavares Mendes. Vencido o Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras que votou pela aplicação de multa ao citado gestor no valor correspondente a 150 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Compuseram o quórum de votação no presente processo o Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) e o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 28/05/2019.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 04 de junho de 2019.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator

## Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/003823/2018.

TIPO: DENÚNCIA

ASSUNTO: ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA ATA DE TRANSMISSÃO DO CARGO DE PREFEITO, REFERENTE AO PERÍODO DE VIAGEM DA TITULAR AO EXTERIOR.

UNIDADE GESTORA: P. M. DE ESPERANTINA

EXERCÍCIO: 2018

RESPONSÁVEL: VILMA CARVALHO AMORIM (PREFEITA)

INTERESSADO: JÂNIO FERREIRA DE AGUIAR FILHO (VICE- PREFEITO)

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 291/19-GKE

Cuidam os autos de denúncia formulada pelo Sr. Jânio Ferreira de Aguiar Filho, Vice-Prefeito do Município de Esperantina, em face da Sra. Vilma Carvalho Amorim, Prefeita. O denunciante noticia suposta irregularidade no ato de transmissão do cargo de prefeito, ocorrido por ocasião de viagem da titular do cargo ao exterior, afirmando que nunca exerceu de fato ou de direito o cargo de Prefeito Municipal. Pugna pela nulidade da ata de transmissão de cargo (fls. 9 a 12 da peça 02), argumentando que teria assinado o referido documento de maneira desavisada, sem conhecimento de seu teor, e em data posterior à constante no documento.

Ao ser notificada, a gestora denunciada apresentou manifestação tempestiva, conforme certidão de peça 6. Em sua defesa, a Prefeita alega inépcia da petição do autor, que teria sido motivada unicamente por desavenças políticas. Aduz que viajou ao exterior por período inferior a 15 (quinze) dias, e que avisou antecipadamente ao vice-prefeito, ao presidente da Câmara e aos secretários municipais, havendo transmissão regular do cargo durante o período da ausência.

Encaminhados os autos à DFAM para análise do contraditório (peça 11), a divisão técnica concluiu que houve “regular transmissão do cargo de Prefeito durante o período de afastamento da Sra. Vilma Carvalho Amorim ao Sr. Jânio Ferreira de Aguiar Filho, para os fins do exercício do Controle Externo por esta Corte de Contas”. Acrescenta ainda que “analisando as despesas através do Sistema SAGRES, não foram constatadas

despesas ordenadas pelo Vice-Prefeito, Sr. Jânio Ferreira de Aguiar, no período compreendido ao afastamento da Sra. Vilma Carvalho Amorim, bem como, em qualquer outro período (peça 10, fls. 01 a 07)”.

Instando a se manifestar, o Ministério Público de Contas elaborou Parecer, constante na peça 13, em que opinou pela IMPROCEDÊNCIA da Denúncia, considerando a não comprovação de irregularidade no ato de transmissão do cargo de prefeito municipal no período citado, bem como pelo seu ARQUIVAMENTO.

Ante todo o exposto, considerando o Parecer Ministerial (Peça 13), DECIDO PELO ARQUIVAMENTO da Denúncia (TC/003823/2018) em comento, na forma das disposições preconizadas nos Artigos 236-A combinado com artigos 246, XI, e 402, I, ambos do RITCEPI.

Teresina, 13 de setembro de 2019.

Assinado eletronicamente através do sistema e-TCE  
KLEBER DANTAS EULÁLIO  
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/016907/2018.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA EX-SEGURADA MARIA DE JESUS DA SILVA - CPF Nº 181.963.573-20.

INTERESSADO: ANTONIO BATISTA DA SILVA - CPF Nº 014.629.203-06.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº 278/19 - GJC.

Trata-se de Pensão por Morte em favor de ANTONIO BATISTA DA SILVA, CPF nº 014.629.203-06, na condição de cônjuge, devido ao falecimento da ex – segurada MARIA DE JESUS DA SILVA, CPF nº 181.963.573-20, matrícula nº 033689-X, servidora ativa no cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe I, Padrão A, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação, ocorrido em 24/01/2016.

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2019PA557 (Peça 04) DECIDO, com

fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL o ato concessório da pensão em favor de ANTONIO BATISTA DA SILVA, na condição de esposo, devido ao falecimento de sua esposa, MARIA DE JESUS DA SILVA, conforme materializado na PORTARIA GP Nº 1.802/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, (fls. 35/36 da peça 02) de 20 de junho de 2018, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$880,00(oitocentos e oitenta reais), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (LEI Nº 6790 de 08.04.16).	R\$ 789,00
COMPL. DO SALÁRIO MÍNIMO (ART. 7º, VII DA CF/88	R\$ 91,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 880,00

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo o benefício ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 13 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)  
Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
- Relator -

PROCESSO: TC/010593/2019

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

INTERESSADO: MARIA GORETE SOARES HOLANDA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 26919 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida à servidora MARIA GORETE SOARES HOLANDA, CPF nº 352.684.173-04, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, Nível I, matrícula nº 0720984, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 6º da EC nº 41/03 e Art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 552/2019 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento de acordo com a LC nº 71/06 c/c a Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 3º, anexo III e IV da Lei nº 7.081/17(R\$ 3.835,23); b) Gratificação adicional de acordo com o art. 127 da LC nº 71/06 (R\$ 94,63), perfazendo um total de R\$ 3.929,86 (TRÊS MIL NOVECIENTOS E VINTE E NOVE REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS).

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 13 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
Conselheiro Substituto  
RELATOR



**SETEMBRO  
AMARELO**

**VOCÊ NÃO ESTÁ SOZINHO!**

**FALAR SEMPRE É A MELHOR SOLUÇÃO.  
SETEMBRO AMARELO, MÊS DO COMBATE  
AO SUICÍDIO E VALORIZAÇÃO À VIDA.**



TRIBUNAL  
DE CONTAS  
DO ESTADO  
DO PIAUÍ